



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008871-61.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante EURIPEDES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1008871-61.2024.8.26.0066
APTES/APDOS Banco Bradesco S.A. e Euripedes Pereira
COMARCA Barretos – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 52.383

EMENTA – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedidos cumulados de devolução dobrada de valores e indenização por danos morais. Descontos de numerário em conta bancária do autor que foram ilegítimos, eis que ausente contratação de serviço que os justificassem. Banco que havia de responder solidariamente com a seguradora pelos danos decorrentes dos descontos indevidos. Devolução que havia de ocorrer de forma dobrada. Artigo 42 do CDC. Modulação decidida pelo STJ no EAREsp 676608-RS que dispensa a má fé quanto a débitos posteriores a 30 de março de 2021, aplicando-se tal conclusão à espécie, eis que os descontos são posteriores àquela data. Danos morais configurados, ressalvado o entendimento do relator quanto ao tema. Indenização que, contudo, comporta redução. Correção monetária e juros de mora sobre os valores a serem devolvidos que eram devidos desde cada desconto. Juros de mora sobre a indenização por dano moral devido desde o primeiro desconto indevido. Súmula STJ nº 54. Recursos parcialmente providos.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação proposta por titular de conta bancária com o fim de ver reconhecida a inexistência do débito lançado na referida conta a título de prêmio de seguro, bem como compelir a seguradora e o banco a devolver em dobro os valores descontados e a pagar indenização por danos morais.

O autor e o banco apelam.

Assim, o demandado afirma que ele se limitou a cumprir o contrato celebrado com a ré, que lhe forneceu os dados do correntista para que se realizasse o débito automático, tendo então agido como mero agente financeiro, faltando-lhe, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo.

Ao lado disso ele afirma que não havendo irregularidade por parte do banco quanto aos descontos não se havia de mandar devolver aqueles valores, tampouco impor pagamento de indenização por danos morais

O recorrente salienta, a propósito, que para a repetição em dobro dependia da prova de ter havido pagamento indevido e comprovação de má-fé, o que não ficou caracterizado, sendo então caso de se afastar a devolução de valores ou ao menos excluir o regime de dobra, contando-se a correção monetária apenas a partir da citação e não do desembolso, como foi determinado.

O demandado assevera, ainda, que danos morais não ocorreram e que, de todo modo, a indenização foi fixada em valor elevado e sem atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, comportando redução caso se mantenha a sentença, o mesmo ocorrendo quanto à condenação em honorários advocatícios.

O autor, por sua vez, pede seja elevado o valor da indenização por danos morais, alterado o termo inicial dos juros de mora e imposta pena por litigância temerária à seguradora.

Para tanto ele afirma que o valor da indenização fixado na sentença se mostra insuficiente para compensar os danos sofridos e gera impunidade, sendo introverso que *“sofreu transtornos e humilhação com os consequentes descontos de valores que não contratou, sendo*

indevidas tais cobranças”, o que impunha elevar a indenização para o valor sugerido de R\$20.000,00.

O promovente enfatiza, ainda, que por se tratar de responsabilidade extracontratual os juros de mora incidiam desde o evento danoso nos termos da Súmula STJ nº 54.

Por fim, ele alega que a *“seguradora trouxe aos autos gravação telefônica, contendo suposta voz do apelante, todavia, aquela voz não é do apelante, o apelado altera a todo o momento a verdade dos fatos”*, sendo caso de condená-la como litigante de má-fé.

Recursos regularmente processados e respondidos.

É o relatório.

A propositura veio fundada na alegação de que o réu Banco Bradesco S.A. lançou na conta corrente do autor débitos indevidos a proveito da demandada Eagle Sociedade de Crédito Direto S.A., já que atinente a negócio jurídico que o correntista não havia celebrado.

Sob tal exposição o autor requereu fosse reconhecida a inexistência de relação jurídica que legitimasse aqueles descontos e condenados o banco e a seguradora a lhe devolver em dobro os valores descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

O processo seguiu seu trâmite, tendo o Juiz ao final reputado procedente a ação.

Pois bem.

Não se havia mesmo de negar a legitimidade da instituição bancária para responder à propositura, nada importando quanto a tal aspecto a alegação de que procedeu aos descontos a pedido da seguradora.

De fato, quanto à legitimidade “ad causam” importava a particularidade de a autora bem ou mal ter debitado ao ora apelante a atuação que ela considerava indevida, isto é, o lançamento de prêmios de seguro em sua conta bancária, o que bastava para se reconhecer que o recorrente então detinha legitimidade para responder àquela imputação.

Com efeito, legitimidade para a causa se afere à vista do relato objetivo contido na petição inicial e do pedido lá formulado e não, assim, pelo exame da realidade daquele quadro.

A desconsideração desse mecanismo, aliás, dá origem ao que Cândido Rangel Dinamarco denominava de falsa carência, mostrando-se pertinente a seguinte passagem de sua observação, ainda atual à vista do CPC de 2015.

“Os tribunais brasileiros, influenciados pelo vigor da teoria das condições da ação e sua adoção explícita no Código de Processo Civil, são fortemente propensos a tratar como carência de ação alguns casos de ausência do direito do autor perante o réu, nos quais, em realidade, estão julgando a demanda improcedente e não, inadmissível por falta de alguma das condições da ação. (...)”

São falsas essas supostas carências de ação, porque em todos esses casos ou falta a prova de fatos, e fatos não provados são como fatos inexistentes, sendo sempre improcedente a demanda nessa situação; ou falta algum requisito de direito material para a existência do direito alegado e, sem esse requisito, o direito inexistente etc.” (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª ed., II, p. 319).

Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que *"as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito"* (REsp. nº 1.664.482-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi).

De mais a mais, em concreto pesava contra o recorrente o fato de ser objetiva a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos causados pelo serviço prestado, sendo então prescindível a revelação de sua culpa.

Esse, aliás, o enunciado da Súmula STJ nº 479:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticado por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Cabe ainda apontar que todos os participantes da cadeia de fornecimento são solidariamente responsáveis perante o consumidor pela reparação do vício do produto ou do serviço (artigos 7º parágrafo único, 14, 25 §1º e 34 da Lei 8.078/90).

Logo, se por falha do serviço bancário houve descontos a proveito da corré, havia essa tanto quanto a instituição bancária de responder à propositura na qual o autor se insurgia contra os aludidos descontos.

Quanto à questão de fundo, cabe apontar que os réus realmente não comprovaram que houve a contratação pelo autor, isso apesar de lhes ter sido oportunizado a produção de provas, de modo que outra não havia de ser a solução se não a declaração de inexistência de relação jurídica a embasar os mencionados descontos.

E a devolução de valores havia mesmo de ocorrer

de forma dobrada

Isso porque a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal fixou entendimento no sentido de passar a dispensar indagação sobre má-fé nos casos indicados no artigo 42 da Lei 8.078/90, sendo certo que ela também enfatizou que esse novel posicionamento só se aplica aos débitos posteriores a 30 de março de 2021, quando foi publicado o aludido acórdão.

Confira-se:

“1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto.

3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos débitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão.” (EAREsp 676608-RS, rel. Min. Og Fernandes, 21.10.2020).

Logo, tendo os débitos impugnados sido lançados a partir de fevereiro de 2024, não havia aqui necessidade de aferir se o desconto indevido foi ou não realizado por má-fé pelos réus, sendo sua ocorrência o quanto bastava para se aplicar o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Razão não há, portanto, para alterar a sentença

quanto a tal ponto.

Por outro lado, no entendimento do relator razão não havia para se conceder indenização por danos morais.

Com efeito, segundo a convicção geral danos morais situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Logo, se o fato contraria interesse legítimo, mas não chega a atentar contra a vida, a ofender a integridade física ou psíquica, a macular a honra ou o conceito social, então ele não justifica indenização daquela espécie.

No caso concreto era esse era o contexto que se apresentava, eis que o quadro apontado na petição inicial não correspondia a qualquer daquelas situações, isto é, não tinha densidade suficiente a justificar reconhecimento de repercussão no plano moral.

Ademais, consigne-se que indenização pressupõe dano, não se podendo então ser concedida a título meramente punitivo.

Pertinente o registro de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente.

Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso

de *Direito Civil*, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, enfatiza a necessidade de se fazer distinção entre mero transtorno e fato verdadeiramente susceptível de justificar paga a título de dano moral:

"A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou consequências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. (...)"

Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado "homem médio", provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos. " (Dano Moral, Ed. Juarez de Oliveira, 4ª edição, p. 95/97).

No entanto, o relator cede ao entendimento dominante na Câmara, que é no sentido do cabimento daquela sorte de verba pelo fato de ter havido descontos indevidos sem posterior devolução.

Quanto ao *quantum* indenizatório, como se tem salientado ele *"não pode deixar o ofendido em situação vantajosa em relação à situação anterior à ofensa, sob pena de tornar-se, antes de tudo 'um bom negócio', desviando-se da função de reparar o tecido social, para constituir fonte de danos."* (Apelação nº 860.036-0/5, rel. Des. Pedro Baccarat).

Ora, o valor fixado pelo Magistrado (R\$ 5.000,00) mostra-se manifestamente excessivo, estando além do que esta Câmara tem adotado em casos idênticos a esse, que se repetem.

Assim, considera-se razoável reduzir tal paga para R\$ 3.000,00, montante compatível com as particularidades da demanda, a condição das partes, a natureza da ofensa e seu grau de repercussão, além de suficiente à teoria do desestímulo.

A sentença mandou contar correção monetária sobre o valor da indenização por dano moral desde o arbitramento e no tocante aos valores a serem restituídos, desde cada desembolso, com juros de mora desde a citação.

Pois embora o banco a afirme que a correção monetária sobre os valores a serem devolvidos era devida apenas a partir da citação, ela era devida desde mesmo de cada desembolso, isso de modo a assegurar a recomposição da moeda, critério autorizado pelo artigo 1º § 1º da Lei 6.899/81.

No tocante aos juros de mora da repetição do indébito eles eram devidos desde cada desembolso e, quanto à indenização por danos morais, desde o primeiro desconto indevido, em consonância com o artigo 398 do Código Civil e a Súmula STJ nº 54 e não a partir da citação, como determinado na sentença.

A condenação da seguradora como litigante de má-fé, como pleiteia o autor recorrente, não se justifica.

Afinal, o fato de a demandada ter juntado gravação de ligação da contratação presente em seu sistema, cuja voz o autor afirmou não ser sua, por si só não bastava para se reconhecer que ela tentou alterar a verdade dos fatos.

A sentença comporta reparo, portanto, no tocante ao valor da indenização e termo inicial dos juros de mora, ficando mantida a disposição sobre custas e honorários sucumbenciais, esses agora fixados em 20% do novo valor da condenação de modo a evitar paga aviltante.

Para os fins indicados dá-se parcial provimento aos recursos.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator